



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

ODAIR CORDEIRO

Ref. PARECER JURÍDICO SOBRE AS RAZÕES DO VETO N° 002/2011 AO PROJETO LEGISLATIVO N° 003/2011.

Senhor Presidente:

Trata-se de análise jurídica das “razões de voto n. 002/2011”, em face do Projeto Legislativo nº 003/2011, de autoria do Vereador Faustão, que “dispõe e estabelece o acompanhamento e fiscalização pela Câmara Municipal da aquisição de materiais de qualquer natureza para manutenção de obras de prédios e vias públicas, bem como equipamentos e peças para manutenção de veículos, maquinários, tratores, caminhões e veículos de uso público, pela Prefeitura Municipal de Campo Magro – Paraná e adota outras providências”.

O referido Projeto de Lei é de autoria de Membro da Câmara Municipal de Campo Magro, e foi **vetado totalmente** pelo Chefe do Poder Executivo que, em que pese os longos argumentos utilizados para o voto, em síntese o faz por entender que o Projeto fere a **autonomia entre os poderes** e estabelece **crime de responsabilidade** em caso de descumprimento dos preceitos nele contidos.

Sob a ótica do Chefe do Executivo, o projeto seria **inconstitucional**, por invadir competências do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, contrariando o disposto no artigo 69, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, por estabelecer hipótese de infração político-administrativa, cuja atribuição de legislar seria competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

A meu ver, o assunto não encerra maiores controvérsias, e o Projeto de Lei apresentado por integrante do Parlamento Municipal e aprovado por unanimidade de votos por seus pares apresenta condições de ser sancionado.

Primeiro, porque a hipótese de **fiscalização** do Executivo por parte do Legislativo é atribuição constitucional, prevista em todos os ordenamentos jurídicos, não havendo o que se falar em quebra do princípio da **independência entre os poderes**, e igualmente, a hipótese de fiscalizar as compras do Executivo por integrantes do Legislativo não fere a **harmonia** entre os Poderes, como sustenta o Senhor Prefeito, mas ao contrário, reforça atribuição originária da Câmara Municipal.

Ademais, o referido projeto em análise apenas disciplina essa forma de fiscalização, sendo certo que tal atribuição é genérica, conforme artigo 15, inciso X da CF, c/c artigo 31 e 70 da mesma Carta Maior.

O projeto cuidou apenas do disciplinamento e forma de se efetuar tal fiscalização.

Do mesmo modo quanto à questão de **responsabilidade** do Senhor Prefeito, acaso descumpra os ditames legais, entendemos que o Projeto não fere disposições de lei federal, visto que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

hipótese contemplada pelo artigo 5º do Projeto de Lei em análise já está prevista no Decreto-Lei nº 201/67, no artigo 1º, inciso II (crime de responsabilidade sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário), e artigo 4º, inciso II (infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores).

Portanto, a questão não traz qualquer inovação, apenas contempla em Lei Municipal as hipóteses já previstas em Lei Federal, disciplinando forma de fiscalização e reforçando a hipótese de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Lei é feita para durar para sempre, e tais hipóteses de fiscalização são importantes para estabelecer regras locais de controle efetivo dos atos do Poder Executivo, cuja atribuição, sem nenhuma dúvida é do Legislativo Municipal.

Por estes motivos, no entendimento desta Consultoria Jurídica, não merecem amparo as “razões do veto” expostas pelo Chefe do Poder Executivo.

É o Parecer.

Campo Magro, 22 de agosto de 2011.

Ozimo Costa Pereira

OAB-PR n. 37.375